

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL****PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2022****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022**

**A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por meio de seu representante legal, apresentou em 25/07/2022, **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico nº. 001/2022.

Destaco, inicialmente, que o objeto do certamente consiste em:

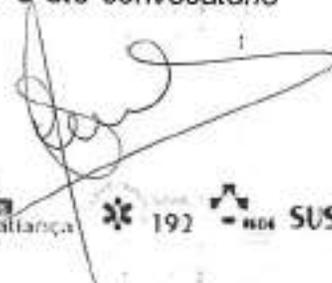
*"O registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos diversos, sem motorista, em caráter permanente, em regime mensalista, com quilometragem livre, conforme especificações técnicas e condições comerciais, descritas e especificadas no Edital e anexos".*

**I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme preleciona a melhor doutrina, os pressupostos de admissibilidade do presente recurso administrativo devem aferir: a tempestividade da impugnação, a fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

Em relação ao primeiro requisito, destaco que o Decreto Federal nº. 3.555/00, em seu art. 12, assim disciplinou a impugnação:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*



§ 1º *Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

§ 2º *Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.*

Inobstante, nos termos do item 5 do Edital, e em consonância com o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, é assegurado a qualquer licitante o direito de impugnar o certame, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação.

Com efeito, a abertura da licitação está marcada para o dia 27 de julho de 2022, às 13hs e a licitante, por sua vez, apresentou a impugnação no dia 25 de julho de 2022, resta obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555/00 e item 5 do edital, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Ressalto, ademais, que o processo licitatório em questão foi suspenso, devido a procedência parcial de outra impugnação.

Por fim, registro, ainda, que também estão preenchidos os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório por direcionamento do objeto.

Conheço, portanto, da presente impugnação.

## **II – PRELIMINARMENTE** **DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

O art. 24 em seu § 1º, do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, estabelece que caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação, sendo tempestiva a presente decisão.

### **III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**

Insurge a impugnante contra os termos do edital e seus anexos. Em síntese, alega que há omissão no item 13.4.3., subitem 13.4.3.1, ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina.

No mesmo contexto, aponta a impugnante que é necessário a exigência de licença sanitária, para assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos à esfera de atuação do órgão sanitário.

### **IV – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Ao final, requer a impugnante devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica do ITEM 16 do edital, a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, bem como seja exigido alvará sanitário da sede da licitante e inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

### **V – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

#### **V.I - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA**

De prelúdio, é importante ressaltar que o objeto da licitação em questão diz respeito a contratação de empresa especializada para prestação de serviços **de locação de veículos diversos, sem motorista**, em caráter permanente, em regime mensalista, com quilometragem livre.



Assim, o serviço contratado não integra em seu escopo, profissionais de saúde, como elencado pelo impugnante de forma totalmente equivocada. Vejamos:

**"Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da Medicina e Saúde regulamentados pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA e pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa junto a Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, bem como o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao referido Conselho competente. Outro agravante é a não solicitação do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde."**

Ademais, alega a impugnante que, no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, compete ao órgão licitante solicitar para fins de qualificação técnica dos interessados, *"registro ou inscrição na entidade profissional competente"*.

**Ocorre, porém, que o Edital em questão trata apenas de contratação de empresa para locação de ambulâncias, SEM MOTORISTA, inexistindo necessidade de pessoal técnico registrado no CRM para tal objeto. A licitante, data venia, não emprestou interpretação válida ao Edital.**

Cumpra esclarecer que a utilização das ambulâncias será realizada por profissionais (condutor socorrida, médicos, enfermeiros, técnicos, dentre outros) contratados pelo Consórcio, por meio de processo seletivo, para fins de operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência- SAMU, tudo com base no art. 37, da Constituição Federal.

Ressalta-se que todos os empregados deste Consórcio são contratados respeitando o crivo criterioso imposto pela Constituição Federal, por se tratar de um órgão público.

Importante registrar, ainda, que os referidos profissionais deverão estar cadastrados nos respectivos órgãos de classe e devidamente habilitados para as



atribuições do atendimento realizado por meio do SAMU, sendo esta questão completamente alheia a presente licitação. Não se discute aqui – e nem poderia – contratação de pessoal para tripular as ambulâncias.

Portanto, eventual exigência do registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) é completamente dispensável, visto que o objeto da licitação é tão somente alugar o veículo, do tipo ambulância e outros, e não adquirir prestação de serviços, conforme faz crer a Licitante, ora impugnante.

Cabe esclarecer, ainda, sobre a RESOLUÇÃO CFM nº 1.671/03, que fundamentou o pedido da impugnante, vejamos:

Art. 1º - Que o sistema de **atendimento pré-hospitalar** é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a **realização de diagnóstico imediato** nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica **(grifo nosso)**.

Art. 2º - Que todo serviço de **atendimento pré-hospitalar** deverá ter **um responsável técnico médico**, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes.

Ora, a referida resolução trata-se de regulamentação dos atendimentos pré-hospitalares, bem como da necessidade de profissionais devidamente capacitados para o referido atendimento. Essa situação, no entanto, não se aplica na locação das ambulâncias com equipamento, visto que quem irá manusear não tem relação com a empresa de locação.

Ainda de acordo com o Art 3º da Resolução 1980/2011, tem-se que:

As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem



registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/1980 e nº 9.656/1998.

Parágrafo único. Estão enquadrados no caput do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;
- h) Centros de pesquisa na área médica;
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Verifica-se, claramente, que o serviço de locação de veículos não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, já que apenas as empresas que prestam serviços de natureza médico-hospitalares ou de assistência à saúde devem conter o registro na entidade profissional competente.

Pela simples leitura do caput do art. 30 da Lei 8666/93, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõe o rol do referido artigo, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados, vejamos:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e



prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Diante disso, todas as exigências foram cumpridas por este órgão, considerando que o atendimento pré-hospitalar é regido por equipe competente e contratada de acordo com as normas e prerrogativas solicitadas pelo conselho regional de medicina – CRM, sendo dispensável no serviço de locação de veículo a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente.

## **V.II FALTA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO SEDE DA LICITANTE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Novamente, alega a impugnante que *"[...]é também imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Qualquer fornecedor que realiza prestação de serviço na área da saúde pública precisa adquirir licença sanitária."*

Mas sem razão, novamente. Ao que parece a Licitante não entendeu o objeto proposto no Edital em questão, *com todas as venias.*

Ora, o objeto do certamente consiste em:

*"O registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de*



*locação de veículos diversos, sem motorista, em caráter permanente, em regime mensalista, com quilometragem livre, conforme especificações técnicas e condições comerciais, descritas e especificadas no Edital e anexos*.

Portanto, através de uma simples leitura, é possível afirmar que a presente licitação trata - **apenas e tão somente** - de contratação de empresa para locação de ambulância, sem motorista, inexistindo, portanto, a necessidade de exigência de Alvará Sanitário para tal objeto.

Dessa forma, compete **exclusivamente** ao Consórcio, em suas bases do SAMU nos respectivos municípios, possuir Alvará Sanitário (com essa finalidade de serviço médicos) para o desempenho das atividades descritas e não a empresa que locará, apenas e tão somente, os veículos.

## **VII – DECISÃO DO PREGOEIRO**

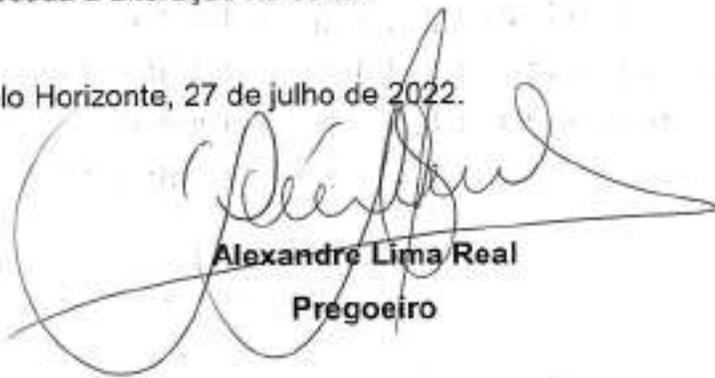
Em face do exposto, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação reúne as condições de ser **CONHECIDA**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação oferecida, nos termos da fundamentação.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Proceda a alteração no edital.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2022.

  
**Alexandre Lima Real**  
**Pregoeiro**